



LEI Nº 4.309, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída bolsa de estudos, equivalente a um curso de 1º grau, de 2º grau, ou superior, ao atleta medalha de ouro:

- I - em Jogos Regionais;
- II - em Jogos Abertos;
- III - que defender a seleção brasileira em competições oficiais.

Parágrafo único. Ao atleta que conquistar medalha de prata ou de bronze em Jogos Abertos conceder-se-á bolsa de estudos no valor, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) de um curso.

Art. 2º À época da solicitação da bolsa o atleta deverá:

- I - estar devidamente cadastrado e registrado junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- II - estar regularmente matriculado em curso regular de 1º e 2º graus e superior;
- III - que os cursos mencionados no inciso anterior sejam realizados no Município de Jundiaí ou num raio máximo de 100 km de distância deste.

Art. 3º A bolsa de estudos será concedida mediante solicitação do interessado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

\* Parágrafo único. A continuidade da concessão dependerá de o beneficiado comprovar frequência mínima de 75% (setenta



(Lei nº 4.309/94 - fls. 02)

e cinco por cento) no respectivo curso e respectiva promoção anual.

Art. 4º O atleta fará jus ao benefício enquanto permanecer representando o Município, conforme inscrição junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, desde que apresente:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - mensalmente, minuta de relatório com cópias de súmulas comprovando sua participação em atividades esportivas;

III - vínculo com agremiação desportiva local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º As normas necessárias ao cumprimento desta lei serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Executivo, inclusive aquelas relativas a penalidades, forma e condições de pagamento.

Art. 7º Os atletas beneficiados pelas Leis 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 8º O Executivo é autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento técnico dos atletas e do desporto local.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

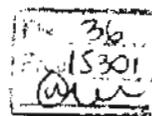
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.309/94 - fls. 03)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

AYRTON ZAMPIRON,  
Diretor Legislativo - Substituto

\*

ms.

25 x 35 mm

SG